



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000473804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1501462-37.2019.8.26.0620/50000, da Comarca de Taquarituba, em que é embargante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é embargada PATRÍCIA TEREZINHA DA COSTA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11725

Embargos de Declaração nº 1501462-37.2019.8.26.0620/50000

Comarca: Taquarituba

Embargante: Município de Taquarituba (apelante)

Embargado: Patricia Terezinha da Costa Rodrigues ME (apelado)

Ementa: Embargos de declaração – Embargante apontando contradição e omissão no julgado – Embargante que sustenta vício relacionado a fundamentação inexistente no v. Acórdão, insurgindo-se quanto à extinção da execução com base no Tema 1184 do STF, o que não foi objeto do v. Aresto – Violação ao princípio da dialeticidade recursal configurado – Precedentes – Embargos não conhecidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de Taquarituba** em relação ao acórdão de fls.128/133, que não conheceu da apelação interposta nos autos da execução fiscal que move contra **Patricia Terezinha da Costa Rodrigues ME**, pois o valor de alçada é superior ao crédito executado.

O apelante/exequente alega a existência de contradição e omissão no acórdão, argumentando que houve o regular andamento dos autos, sem paralisação, estando presente o interesse de agir do exequente. Aponta que houve parcelamento da dívida, discorre sobre a indisponibilidade do interesse público e alega que não está sendo observado o Provimento 2.738 do CSM. Requer que seja sanada a omissão/obscuridade e contradição com a modificação da decisão, bem como se tenha por satisfeito o fundamental requisito do prequestionamento com vista a abertura da via excepcional com relação a todas as matérias discutidas (fls.1/6).

Embargos interpostos no prazo legal.

É o relatório.

Conforme se observa dos embargos de declaração de fls.1/6, o recurso apresentado pelo embargante aponta vício em fundamentação inexistente no v. acórdão de fls.128/133 em apenso.

Os embargos de declaração apontam omissão e contradição

relacionada à extinção da execução por ausência de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF, o que não foi objeto de análise pelo v. acórdão de fls.128/133, que não conheceu o recurso de apelação do Município de Taquarituba em razão da sua inadmissibilidade, posto que não supera o valor de alçada fixado pelo artigo 34 da Lei nº 6.830/80, entendendo que o recurso cabível seria o de embargos infringentes.

Assim, a questão suscitada em embargos sequer foi abordada pelo v. acórdão, que assim consignou:

“Embora tempestivo e dispensado de preparo, o apelo não merece conhecimento, na forma do art. 34, da LEF, e do art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Isso porque, como é cediço, para o valor de alçada, prevê o artigo 34 da LEF:

“das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia (tema de recursos repetitivo nº 395), sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, em resumo, o STJ consolidou o entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, valor que

deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

A execução fiscal originária foi distribuída em 05/12/2019 objetivando a cobrança de débito de ISSQN no valor total de R\$303,99, em 05/12/2019 (fls.1).

A r. sentença atacada extinguiu a demanda pela ausência de interesse de agir em virtude do valor baixo da execução fiscal, aplicando expressamente a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 (fls.78/83).

Ocorre, contudo, que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data da distribuição da execução fiscal e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

No caso dos autos, o valor da execução fiscal (R\$303,99), na data da distribuição da ação, era inferior ao limite de alçada aplicável à época

(R\$1.034,31)

(<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>) e, quando da interposição do recurso em 11/12/2024 (fls.113), não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível in casu era o de Embargos Infringentes, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, em razão do crédito exequendo ser menor do que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (artigo 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Nesse sentido, prevê expressamente o art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024, editado justamente para tratar “sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus”, in verbis:

“Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça” (grifei).

Embora não conhecido o apelo, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), pois ausente o arbitramento de verba em primeiro grau, tampouco a constituição de patrono ex adverso.”

Logo, não se pode conhecer dos embargos de declaração em razão da violação ao princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista a clara dissociação da fundamentação do recurso e o julgado recorrido.

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. Inexistência de quaisquer dos vícios ensejadores do recurso. Art. 1022 do CPC. Razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal). Não se conhece do recurso.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1043845-76.2018.8.26.0053; Relatora: Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro:

07/06/2022)

Embargos de declaração. Acórdão que, ante a inadequação do recurso eleito, não conheceu o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação da municipalidade e extinguiu o processo. Alegação de obscuridade ("necessidade de esclarecimentos"). Ausência das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. Razões recursais dissociadas dos fundamentos do v. acórdão embargado. Violação ao princípio da dialeticidade. Embargos de Declaração não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2089442-11.2021.8.26.0000; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)

Em resumo, as alegações apresentadas pelo embargante não se referem ao v. acórdão, tampouco apontam omissão, contradição, obscuridade ou erro, que autorizem a interposição de embargos de declaração.

Ausente, portanto, pressuposto de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade recursal, impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator